



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 20/2019

de 30 de julho

Sumário: Aprova, para adesão, o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), sobre a declaração de expedição eletrónica, adotado em Genebra, em 20 de fevereiro de 2008.

A República Portuguesa é parte na Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, concluída em Genebra, em 18 de maio de 1956, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 235, de 18 de março de 1965. É igualmente parte do Protocolo à Convenção, adotado em Genebra, em 5 de julho de 1978, que a emendou, e que foi aprovado pelo Decreto n.º 28/88, de 6 de setembro.

Em 20 de fevereiro de 2008, foi adotado em Genebra o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) sobre a declaração de expedição eletrónica, a fim de facilitar o estabelecimento opcional da versão eletrónica da declaração de expedição, designada por «e-CMR», que acompanha as mercadorias em transporte internacional rodoviário.

O referido Protocolo simplifica os procedimentos no setor dos transportes de mercadorias, através da introdução da possibilidade de emissão eletrónica da declaração de expedição prevista na Convenção. Desta forma, são utilizadas ferramentas eletrónicas e informáticas para promover a sustentabilidade ambiental, facilitando, ao mesmo tempo, o controlo do cumprimento da legislação e a criação de condições de concorrência equitativas para todos os operadores de transportes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova, para adesão, o Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), adotado em Genebra, em 20 de fevereiro de 2008, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *José Luís Pereira Carneiro* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Assinado em 16 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de julho de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ADDITIONAL PROTOCOL TO THE CONVENTION ON
THE CONTRACT FOR THE INTERNATIONAL CARRIAGE OF
GOODS BY ROAD (CMR) CONCERNING THE ELECTRONIC
CONSIGNMENT NOTE

The Parties to this Protocol,

Being Parties to the Convention on the Contract for the International Carriage of Goods by Road (CMR), done at Geneva on 19 May 1956,

Desirous of supplementing the Convention in order to facilitate the optional making out of the consignment note by means of procedures used for the electronic recording and handling of data,

Have agreed as follows:

Article 1
Definitions

For the purposes of this Protocol,

“Convention” means the Convention on the Contract for the International Carriage of Goods by Road (CMR);

“Electronic communication” means information generated, sent, received or stored by electronic, optical, digital or similar means with the result that the information communicated is accessible so as to be usable for subsequent reference;

“Electronic consignment note” means a consignment note issued by electronic communication by the carrier, the sender or any other party interested in the performance of a contract of carriage to which the Convention applies, including particulars logically associated with the electronic communication by attachments or otherwise linked to the electronic communication contemporaneously with or subsequent to its issue, so as to become part of the electronic consignment note;

“Electronic signature” means data in electronic form which are attached to or logically associated with other electronic data and which serve as a method of authentication.

Article 2
Scope and effect of the electronic consignment note

1. Subject to the provisions of this Protocol, the consignment note referred to in the Convention, as well as any demand, declaration, instruction, request, reservation or other communication relating to the performance of a contract of carriage to which the Convention applies, may be made out by electronic communication.

2. An electronic consignment note that complies with the provisions of this Protocol shall be considered to be equivalent to the consignment note referred to in the Convention and shall therefore have the same evidentiary value and produce the same effects as that consignment note.

Article 3
Authentication of the electronic consignment note

1. The electronic consignment note shall be authenticated by the parties to the contract of carriage by means of a reliable electronic signature that ensures its link with the electronic consignment note. The reliability of an electronic

signature method is presumed, unless otherwise proved, if the electronic signature:

- (a) is uniquely linked to the signatory;
- (b) is capable of identifying the signatory;
- (c) is created using means that the signatory can maintain under his sole control; and
- (d) is linked to the data to which it relates in such a manner that any subsequent change of the data is detectable.

2. The electronic consignment note may also be authenticated by any other electronic authentication method permitted by the law of the country in which the electronic consignment note has been made out.

3. The particulars contained in the electronic consignment note shall be accessible to any party entitled thereto.

Article 4

Conditions for the establishment of the electronic consignment note

1. The electronic consignment note shall contain the same particulars as the consignment note referred to in the Convention.
2. The procedure used to issue the electronic consignment note shall ensure the integrity of the particulars contained therein from the time when it was first generated in its final form. There is integrity when the particulars have remained complete and unaltered, apart from any addition or change which arises in the normal course of communication, storage and display.
3. The particulars contained in the electronic consignment note may be supplemented or amended in the cases authorized by the Convention.

The procedure used for supplementing or amending the electronic consignment note shall make it possible to detect as such any supplement or amendment to the electronic consignment note and shall preserve the particulars originally contained therein.

Article 5

Implementation of the electronic consignment note

1. The parties interested in the performance of the contract of carriage shall agree on the procedures and their implementation in order to comply with the requirements of this Protocol and the Convention, in particular as regards:
 - (a) The method for the issuance and the delivery of the electronic consignment note to the entitled party;
 - (b) An assurance that the electronic consignment note retains its integrity;
 - (c) The manner in which the party entitled to the rights arising out of the electronic consignment note is able to demonstrate that entitlement;
 - (d) The way in which confirmation is given that delivery to the consignee has been effected;
 - (e) The procedures for supplementing or amending the electronic consignment note; and



- (f) The procedures for the possible replacement of the electronic consignment note by a consignment note issued by different means.
2. The procedures in paragraph 1 must be referred to in the electronic consignment note and shall be readily ascertainable.

Article 6

Documents supplementing the electronic consignment note

1. The carrier shall hand over to the sender, at the latter's request, a receipt for the goods and all information necessary for identifying the shipment and for access to the electronic consignment note to which this Protocol refers.
2. The documents referred to in Article 6, paragraph 2 (g) and Article 11 of the Convention may be furnished by the sender to the carrier in the form of an electronic communication if the documents exist in this form and if the parties have agreed to procedures enabling a link to be established between these documents and the electronic consignment note to which this Protocol refers in a manner that assures their integrity.

FINAL PROVISIONS

Article 7

Signature, ratification, accession

1. This Protocol shall be open for signature by States which are signatories to or Parties to the Convention and are either members of the Economic Commission for Europe or have been admitted to the Commission in a consultative capacity under paragraph 8 of the Commission's terms of reference.
2. This Protocol shall be open for signature at Geneva from 27 to 30 May 2008 inclusive and after this date, at United Nations Headquarters in New York until 30 June 2009 inclusive.
3. This Protocol shall be subject to ratification by signatory States and open for accession by non-signatory States, referred to in paragraph 1 of this article, which are Parties to the Convention.
4. Such States as may participate in certain activities of the Economic Commission for Europe in accordance with paragraph 11 of the Commission's terms of reference and which have acceded to the Convention may become Parties to this Protocol by acceding thereto after its entry into force.
5. Ratification or accession shall be effected by the deposit of an instrument with the Secretary-General of the United Nations.
6. Any instrument of ratification or accession, deposited after the entry into force of an amendment to this Protocol adopted in accordance with the provisions of Article 13 hereafter, shall be deemed to apply to the Protocol as modified by the amendment.

Article 8

Entry into force

1. This Protocol shall enter into force on the ninetieth day after five of the States referred to in article 7, paragraph 3, of this Protocol, have deposited their instruments of ratification or accession.



2. For any State ratifying or acceding to it after five States have deposited their instruments of ratification or accession, this Protocol shall enter into force on the ninetieth day after the said State has deposited its instrument of ratification or accession.

Article 9
Denunciation

1. Any Party may denounce this Protocol by so notifying the Secretary-General of the United Nations.
2. Denunciation shall take effect 12 months after the date of receipt by the Secretary-General of the notification of denunciation.
3. Any State which ceases to be Party to the Convention shall on the same date cease to be Party to this Protocol.

Article 10
Termination

If, after the entry into force of this Protocol, the number of Parties is reduced, as a result of denunciations, to less than five, this Protocol shall cease to be in force from the date on which the last of such denunciations takes effect. It shall also cease to be in force from the date on which the Convention ceases to be in force.

Article 11
Dispute

Any dispute between two or more Parties relating to the interpretation or application of this Protocol which the Parties are unable to settle by negotiation or other means may, at the request of any one of the Parties concerned, be referred for settlement to the International Court of Justice.

Article 12
Reservations

1. Any State may, at the time of signing, ratifying, or acceding to this Protocol, declare by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations that it does not consider itself bound by article 11 of this Protocol. Other Parties shall not be bound by article 11 of this Protocol in respect of any Party which has entered such a reservation.
2. The declaration referred to in paragraph 1 of this article may be withdrawn at any time by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.
3. No other reservation to this Protocol shall be permitted.

Article 13
Amendments

1. Once this Protocol is in force, it may be amended according to the procedure defined in this article.
2. Any proposed amendment to this Protocol presented by a Party to this Protocol shall be submitted to the Working Party on Road Transport of the United Nations Economic Commission for Europe (UNECE) for consideration and decision.



3. The Parties to this Protocol shall make all possible efforts to achieve consensus. If, despite these efforts, consensus is not reached on the proposed amendment, it shall require, as a last resort, for adoption a two-thirds majority of Parties present and voting. A proposed amendment adopted either by consensus or by a two-thirds majority of Parties shall be submitted by the secretariat of the United Nations Economic Commission for Europe to the Secretary-General to be circulated for acceptance to all Parties to this Protocol, as well as to signatory States.

4. Within a period of nine months from the date on which the proposed amendment is communicated by the Secretary-General, any Party may inform the Secretary-General that it has an objection to the amendment proposed.

5. The proposed amendment shall be deemed to have been accepted if, by the end of the period of nine months foreseen in the preceding paragraph, no objection has been notified by a Party to this Protocol. If an objection is stated, the proposed amendment shall be of no effect.

6. In the case of a country which becomes a Contracting Party to this Protocol between the moment of notification of a proposal for amendment and the end of the nine-month period foreseen in paragraph 4 of this article, the secretariat of the Working Party on Road Transport of the Economic Commission for Europe shall notify the new State Party about the proposed amendment as soon as possible. The latter may inform the Secretary-General before the end of this period of nine months that it has an objection to the proposed amendment.

7. The Secretary-General shall notify, as soon as possible, all the Parties of objections raised in accordance with paragraphs 4 and 6 of this Article as well as of any amendment accepted according to paragraph 5 above.

8. Any amendment deemed to have been accepted shall enter into force six months after the date of notification of such acceptance by the Secretary-General to Parties.

Article 14

Convening of a diplomatic conference

1. Once this Protocol is in force, any Party may, by notification to the Secretary-General of the United Nations, request that a conference be convened for the purpose of reviewing this Protocol. The Secretary-General shall notify all Parties of the request and a review conference shall be convened by the Secretary-General if, within a period of four months following the date of notification by the Secretary-General, not less than one fourth of the Parties to this Protocol notify him of their concurrence with the request.

2. If a conference is convened in accordance with the preceding paragraph, the Secretary-General shall notify all the Parties and invite them to submit within a period of three months such proposals as they may wish the Conference to consider. The Secretary-General shall circulate to all Parties the provisional agenda for the Conference together with the texts of such proposals at least three months before the date on which the Conference is to meet.

3. The Secretary-General shall invite to any conference convened in accordance with this article all States referred to in Article 7, paragraphs 1, 3 and 4, of this Protocol.



Article 15
Notifications to States

In addition to the notifications provided for in Articles 13 and 14, the Secretary-General of the United Nations shall notify the States referred to in Article 7, paragraph 1, above, and the States which have become Parties to this Protocol in accordance with paragraphs 3 and 4 of Article 7, of:

- (a) Ratifications and accessions under Article 7;
- (b) The dates of entry into force of this Protocol in accordance with Article 8;
- (c) Denunciations under Article 9;
- (d) The termination of this Protocol in accordance with Article 10;
- (e) Declarations and notifications received in accordance with Article 12, paragraphs 1 and 2.

Article 16
Depositary

The original of this Protocol shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified true copies thereof to all the States referred to in Article 7, paragraphs 1, 3 and 4, of this Protocol.

DONE at Geneva, this twentieth day of February two thousand and eight, in a single copy in the English and French languages, each text being equally authentic.

**Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional
de Mercadorias por Estrada (CMR) sobre a Declaração de Expedição Eletrónica**

As Partes do presente Protocolo:

Sendo Partes da Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), feita em Genebra aos 19 dias de maio de 1956;

Desejosas de completar a Convenção, a fim de facilitar o estabelecimento opcional da declaração de expedição pelos processos utilizados para o registo e tratamento eletrónico de dados;

convencionaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins deste Protocolo:

«Convenção» significa a Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR);

«Comunicação eletrónica» significa a informação registada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrónicos, óticos, digitais, ou por meios equivalentes, fazendo com que a informação comunicada esteja acessível para consulta posterior;

«Declaração de expedição eletrónica» significa uma declaração de expedição emitida por meio de uma comunicação eletrónica pelo transportador, pelo expedidor ou por qualquer outra parte interessada na execução de um contrato de transporte a que se aplica a Convenção, incluindo as indicações logicamente associadas à comunicação eletrónica sob a forma de dados anexados ou de outra forma relacionados com essa comunicação eletrónica no momento do seu estabelecimento ou subsequentemente, de modo a constituir uma parte integrante da mesma;

«Assinatura eletrónica» significa dados em formato eletrónico que estão conectados ou vinculados logicamente a outros dados eletrónicos e que servem como um método de autenticação.

Artigo 2.º

Campo de aplicação e âmbito da declaração de expedição eletrónica

1 — Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo, a declaração de expedição referida na Convenção, bem como qualquer solicitação, declaração, instrução, pedido, reserva ou outra comunicação relativamente à execução de um contrato de transporte a que se aplica a Convenção, podem ser estabelecidos por comunicação eletrónica.

2 — Uma declaração de expedição em conformidade com o presente Protocolo será considerada equivalente à declaração de expedição referida na Convenção e, portanto, terá a mesma força probatória e produzirá os mesmos efeitos que esta última.

Artigo 3.º

Autenticação da declaração de expedição eletrónica

1 — A declaração de expedição eletrónica é autenticada pelas partes no contrato de transporte através de uma assinatura eletrónica fiável, garantindo a sua ligação com a declaração de expedição eletrónica. Presume-se a confiabilidade do processo de assinatura eletrónica, até prova em contrário, quando a assinatura eletrónica:

- a) Está ligada apenas ao signatário;
- b) Permite identificar o signatário;
- c) Foi criada por meios que o signatário possa manter sob seu controle exclusivo; e

d) Está ligada aos dados a que se refere, de modo que qualquer modificação subsequente dos dados seja detetável.

2 — A declaração de expedição eletrónica também pode ser autenticada por qualquer outro método de autenticação eletrónico permitido pela legislação do país no qual a declaração de expedição eletrónica foi estabelecida.

3 — As informações contidas na declaração de expedição eletrónica devem ser acessíveis a qualquer pessoa autorizada para esse fim.

Artigo 4.º

Condições de estabelecimento da declaração de expedição eletrónica

1 — A declaração de expedição eletrónica deve conter as mesmas indicações que a declaração de expedição referida na Convenção.

2 — O procedimento utilizado para o estabelecimento da declaração de expedição eletrónica assegurará a integridade das informações nela contidas a partir do momento em que é estabelecida pela primeira vez na sua forma final. A integridade das informações é mantida quando se mantém completa e não foi adulterada, com exceção de quaisquer acréscimos e alterações no curso normal de comunicação, armazenamento e exibição.

3 — Os dados contidos na declaração de expedição eletrónica poderão ser complementados ou modificados nos casos admitidos pela Convenção. O procedimento utilizado para completar ou alterar a declaração de expedição eletrónica deve permitir a deteção, como tal, de quaisquer aditamentos ou modificações e garantir a preservação dos elementos originais da declaração de expedição eletrónica.

Artigo 5.º

Implementação da declaração de expedição eletrónica

1 — As partes interessadas na execução do contrato de transporte devem aprovar os procedimentos e a sua implementação, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Protocolo e da Convenção, nomeadamente no que se refere:

- a) Ao método de emissão e entrega da declaração de expedição eletrónica à parte autorizada;
- b) À garantia de que a declaração de expedição eletrónica manterá a sua integridade;
- c) Ao modo como o titular dos direitos decorrentes da declaração de expedição eletrónica pode demonstrar que é o seu titular;
- d) À maneira pela qual se confirma que a entrega ao destinatário ocorreu;
- e) Aos procedimentos para completar ou modificar a declaração de expedição eletrónica; e
- f) Aos procedimentos para a eventual substituição da declaração de expedição eletrónica por uma declaração de expedição estabelecida por outros meios.

2 — Os procedimentos previstos no n.º 1 devem ser mencionados na declaração de expedição eletrónica e ser facilmente verificáveis.

Artigo 6.º

Documentos que complementam a declaração de expedição eletrónica

1 — O transportador entregará ao expedidor, a pedido deste último, um recibo relativo às mercadorias e quaisquer indicações necessárias para a identificação da remessa e o acesso à declaração de expedição eletrónica abrangida pelo presente Protocolo.

2 — Os documentos referidos no n.º 2, alínea g), do artigo 6.º e no artigo 11.º da Convenção podem ser fornecidos pelo expedidor ao transportador sob a forma de comunicação eletrónica, se esses documentos existirem sob essa forma e se as partes acordaram procedimentos para ligar



estes documentos à declaração de expedição eletrónica coberta pelo presente Protocolo sob condições que garantam a sua integridade.

Disposições Finais

Artigo 7.º

Assinatura, ratificação, adesão

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados signatários da Convenção ou Partes na mesma e que sejam membros da Comissão Económica para a Europa ou sejam admitidos nessa Comissão a título consultivo, em conformidade com o n.º 8 do mandato da Comissão.

2 — O presente Protocolo estará aberto para assinatura em Genebra, de 27 a 30 de maio de 2008, inclusive, e, posteriormente, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 30 de junho de 2009, inclusive.

3 — O presente Protocolo será submetido à ratificação pelos Estados signatários e aberto à adesão pelos Estados não signatários referidos no n.º 1 do presente artigo que sejam Partes da Convenção.

4 — Os Estados que possam participar em certas atividades da Comissão Económica para a Europa, nos termos do n.º 11 do mandato da Comissão e que tenham aderido à Convenção, podem tornar-se Partes no Protocolo através de uma adesão após a sua entrada em vigor.

5 — A ratificação ou adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

6 — Qualquer instrumento de ratificação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda a este Protocolo, adotado de acordo com as disposições do artigo 13.º abaixo, será considerado como aplicável ao Protocolo, conforme alteração.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia depois de cinco dos Estados mencionados no n.º 3 do artigo 7.º do presente Protocolo terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão.

2 — Para cada Estado que ratificar ou aderir após cinco Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão, este Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 9.º

Denúncia

1 — Qualquer Parte pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2 — A denúncia terá efeito 12 meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer Estado que deixe de ser Parte na Convenção deixará de ser Parte deste Protocolo na mesma data.

Artigo 10.º

Revogação

Se, após a entrada em vigor deste Protocolo, o número de Partes for reduzido, como resultado de denúncias, para menos de cinco, o presente Protocolo deixará de vigorar a partir da data em



que a última destas denúncias tenha efeito. Também deixará de estar em vigor a partir da data em que a própria Convenção deixar de vigorar.

Artigo 11.º

Diferendos

Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes que afetem a interpretação ou aplicação deste Protocolo e que as Partes não possam ter resolvido por meio de negociação ou por qualquer outro método de resolução poderá, a pedido de qualquer das Partes, ser submetido para decisão ao Tribunal Internacional de Justiça.

Artigo 12.º

Reservas

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao presente Protocolo, declarar, por notificação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que não se considera vinculado pelo artigo 11.º do presente Protocolo. As outras Partes não estarão obrigadas pelo artigo 11.º deste Protocolo relativamente a nenhuma das Partes que tenha formulado uma tal reserva.

2 — A declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderá ser retirada a qualquer momento por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 — Nenhuma outra reserva a este Protocolo será admitida.

Artigo 13.º

Emendas

1 — Uma vez em vigor, o presente Protocolo pode ser emendado de acordo com o processo previsto no presente artigo.

2 — Qualquer proposta de emenda ao presente Protocolo apresentada por uma Parte ao Protocolo deve ser submetida ao Grupo de Trabalho dos Transportes Rodoviários da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE), para apreciação e decisão.

3 — As Partes do presente Protocolo farão todos os esforços possíveis para chegar a um consenso. Se, apesar desses esforços, não houver consenso sobre a emenda proposta, esta última exigirá para a sua adoção, em última votação, uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. A proposta de emenda, adotada por consenso ou por maioria de dois terços das Partes, será submetida pelo Secretariado da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa ao Secretário-Geral, que a comunicará para aceitação a todas as Partes ao presente Protocolo, bem como aos Estados signatários.

4 — No prazo de nove meses a contar da data de comunicação pelo Secretário-Geral da proposta de emenda, qualquer Parte poderá informar ao Secretário-Geral que tem uma objeção à emenda proposta.

5 — A emenda proposta será considerada aceite se, no termo do prazo de nove meses previsto no parágrafo anterior, não tiver sido notificada qualquer objeção por uma Parte ao presente Protocolo. Se uma objeção for feita, a emenda proposta não terá efeito.

6 — No caso de um país se tornar Parte Contratante ao presente Protocolo entre a data de notificação de uma proposta de emenda e a expiração do prazo de nove meses referido no n.º 4 do presente artigo, o secretariado do Grupo de Trabalho dos Transportes Rodoviários da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas notificará a proposta de emenda ao novo Estado Parte o mais rapidamente possível. Este último pode, antes do termo deste período de nove meses, informar o Secretário-Geral de que tem uma objeção à emenda proposta.

7 — O Secretário-Geral notificará, o mais breve possível, a todas as Partes deste Protocolo as objeções formuladas de acordo com os n.ºs 4 e 6 do presente artigo e quaisquer emendas aceites em conformidade com o n.º 5 acima.



8 — Qualquer emenda considerada aceite entrará em vigor seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral às Partes.

Artigo 14.º

Convocação de uma conferência diplomática

1 — Uma vez que o presente Protocolo tenha entrado em vigor, qualquer Parte poderá, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, solicitar a convocação de uma conferência para rever o presente Protocolo. O Secretário-Geral notificará essa solicitação a todas as Partes e convocará uma conferência de revisão se, no prazo de quatro meses a partir da notificação por ele remetida, pelo menos um quarto das Partes do presente Protocolo lhe manifestarem que concordam com a solicitação.

2 — Se uma conferência for convocada em conformidade com o número anterior, o Secretário-Geral notificará todas as Partes e convidá-las-á a apresentar, dentro de um prazo de três meses, as propostas que desejarem ver examinadas pela Conferência. O Secretário-Geral comunicará a todas as Partes a ordem de trabalhos provisória da Conferência e o texto dessas propostas, pelo menos três meses antes da data de abertura da Conferência.

3 — O Secretário-Geral convidará para qualquer conferência convocada de acordo com o presente artigo todos os Estados mencionados nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º do presente Protocolo.

Artigo 15.º

Notificações aos Estados

Além das notificações previstas nos artigos 13.º e 14.º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 7.º acima, bem como os Estados que se tornarem Partes deste Protocolo de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º sobre:

- a) As ratificações e adesões ao abrigo do artigo 7.º;
- b) As datas em que o presente Protocolo entrará em vigor de acordo com o artigo 8.º;
- c) As denúncias ao abrigo do artigo 9.º;
- d) A revogação do presente Protocolo em conformidade com o artigo 10.º;
- e) As declarações e notificações recebidas de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º

Artigo 16.º

Depositário

O original do presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados mencionados nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 7.º do presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e oito, em um único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

112466624